

01-0467/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 467/2018 DE 29/08/2018

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO ATRAVÉS DOS CARTÕES DE DÉBITO OU DE CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL

467/2018

“Dispõe sobre a permissão de pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito e da outras Providencias.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Executivo poderá firmar sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, com imediata regularização do veículo.

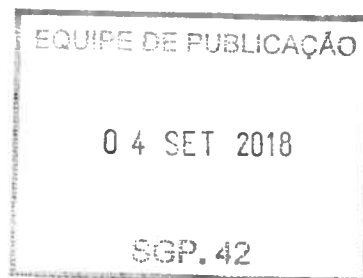
Art. 2º - O pagamento de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma infração leve.

Art. 3º - A Secretaria de Transporte - é o órgão competente para autorizar o parcelamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2018



Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
a 02 e folha de informação
sob nº 03 04 09 2018
Ass: _____

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa permitir que as multas de trânsito sejam parceladas regularizando a situação do veículo junto ao órgão de trânsito, uma vez que o pagamento via cartão de crédito gera um compromisso entre o titular e a administradora do cartão, reduzindo a inadimplência relativa ao pagamento de multas de trânsito no município, onde muitos proprietários buscam pelo parcelamento como forma de regulamentar a situação e obter o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. O Código de Trânsito Brasileiro em vigor aumentou com rigidez as infrações e além de aumentar as penalidades cometidas ainda reajustou o valor das multas aplicadas e boa parte dos condutores não tem condições financeiras para realizar o pagamento das multas. O problema é que se a multa não for quitada impede o proprietário de ter a emissão do documento de licenciamento, causando desta forma um enorme transtorno para aqueles que se encontram nessa situação. Além disso, importa ainda mencionar que quando o veículo é apreendido este só será liberado mediante a quitação de todos os débitos à vista, junto ao órgão de trânsito. A situação é complicada para qualquer usuário, contudo causa um maior impacto na vida dos trabalhadores que necessitam do veículo para o desenvolvimento das suas atividades no dia a dia, pois a legislação em vigor por sua vez permite que após noventa dias da apreensão os veículos sejam leiloados pelos órgãos de trânsito. Por fim vale mencionar a RESOLUÇÃO Nº 697, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017 cujo objeto se atém na alteração da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, bem como regulamenta a forma de arrecadação e repasse desses valores, cujo intuito é oferecer a antecipação da quitação dos débitos de forma integral, uma vez que o recebimento de multas realizado pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista oferecendo assim uma forma mais célere para a regularização dos débitos. Importa ainda mencionar que no parcelamento via cartão de crédito as operadoras deverão realizar a quitação das multas à vista com o órgão de trânsito, assumindo o risco da operação com o titular do cartão.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo